

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.553, DE 2009

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, para destinar ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos, produtos ou proveitos dessa espécie de crime. Trata-se de incluir o § 5º ao art. 4º da Lei, o qual regula os procedimentos para apreensão e sequestro desses bens, bem como sua liberação, se for o caso.

Na justificativa o ilustre autor pondera a necessidade de angariar recursos para o FNSP, fundamentando sua pretensão em precedentes constitucionais e legais, como os referentes a tráfico ilícito de entorpecentes, cujo confisco de bens relacionados está previsto no art. 243, parágrafo único da Constituição e no art. 62, § 9º da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas. Por fim aduz que o objetivo da proposição está em perfeita consonância com o que propõe a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.

Apresentada em 3/12/2009, por despacho de 9/12/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *a)*, *b)* *d)* e *g)* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Homenageamos o ilustre autor pela proposição apresentada, de inegável mérito. Com efeito, enquanto inúmeras ações de segurança pública por todo o país, ficam na dependência de verbas orçamentárias, sempre na iminência de contingência ou efetivamente cortados, a criminalidade campeia à solta. A destinação de recursos oriundos do confisco ao crime de bens, direitos e valores subtraídos da sociedade devem prover essa mesma sociedade dos meios materiais necessários para fazer frente ao crime. Dessa forma, nada mais natural que, a exemplo das multas aplicadas como penas criminais acessórias destinadas ao Fundo Penitenciário, os recursos advindos do combate ao crime sejam revertidos, igualmente, para o combate ao crime.

Essas são as razões porque votamos, com louvor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **6.553/2009**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator